

Nº.: 134260/CONJUR/2020
Á
PAULO WILSON MENDES
END: LOTEAMENTO SÃO FÉLIX DO XINGU, LOTE 37-D, FAZENDA NOSSA SRA DE FÁTIMA
BAIRRO: ZONA RURAL
CEP:68380-000– SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 11328/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/18-12-00133, em face de PAULO WILSON MENDES, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal. Outrossim, informamos que deverá ser apresentado ou comprovado o protocolo de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pela autuada, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido. Por fim, V.Sa. deverá se dirigir ao GESFLORA, a fim de proceder com o pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Nº.: 124291/CONJUR/2020
Á
WILSON HERMES
END: RUA 10 DE MAIO S/N BR 230- TRANSAMAZÔNICA, VICINAL 240 SUL
CEP:68165-000– PLACAS-PA

Notificamos V.S.^a que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13937/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração, em desfavor de WILSON HERMES, portador do CPF nº 499.780.399/53, em virtude da prática da conduta infracional contemplada no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, enquadrando-se no art. 118, Inciso I e VI da Lei Estadual nº 5887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S.^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal. Por fim, esclarecemos que o empreendimento deve permanecer interdito, até que se comprove sua plena regularidade ambiental.

Simone Vieira Rodrigues
Consultora Jurídica
OAB/PA 4182

Nº.: 132612/CONJUR/2020
Á
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE DO CURUÁ LTDA
END: RODOVIA GERSON SERAFIM, KM 14 ZONA RURAL, GLEBA SÃO BENEDITO
CEP:68195-000– JACAREACANGA-PA

Notificamos V. S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 46131/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5171/DIFISC/DINURE/2019, lavrado em desfavor da INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA VALE DO CURUÁ LTDA - EPP, CNPJ nº 03.544.879/0001-02, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o

previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
Informo, ainda, que será realizada nova fiscalização no empreendimento para verificação da regularidade ambiental deste devendo, caso ainda irregular, será efetivada nova autuação e a imediata interdição, conforme art. 126 da lei 5.887/95. Como medida preventiva, a autuada poderá apresentar a esta Semas comprovante de sua plena regularidade ambiental, ou providência quanto à regularização, no mesmo prazo de 30 dias a contar da data de recebimento desta notificação. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/1995. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 08 (oito) vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/2008. Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 1198872

OUTRAS MATÉRIAS

CONVOCAÇÃO À 15ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO TRA
A Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais, no uso de suas atribuições legais, consoante o teor do art. 50, incisos III e VI, do Decreto nº 2.856/2023 e art. 11 do Decreto nº 3.082/2023, torna pública a pauta de julgamento da 15ª Reunião Extraordinária do TRA, a ser realizada no dia 29 de maio de 2025, às 15 horas, na sala de Plenária da Semas, situada na Travessa Lomas Valentinas, nº 2717, Bairro Marco, na cidade de Belém - PA, para apreciação e votação das seguintes matérias:

N.	PROCESSO	INTERESSADO
1	2017/0000028229	Samuel Zoppe Brandão Filho
2	2017/0000012948	Dirck Roberto DA Silva
3	2018/0000006235	Sousa Indústria e Comércio de Madeiras
4	2020/0000022387	Antônio Freire de Araújo
5	2020/0000037039	Antonio Elinaldo Costa de Oliveira
6	2020/0000035704	Eziel da Silva França
7	2021/0000011748	João Franco da Silveira Bueno
8	2021/0000033657	Valter Uener da Silva
9	2017/0000027799	Phosfaz Fertilizantes
10	2017/0000010555	Seminário Batista Regular do Norte
11	2018/0000045161	Convicon - Containeres de Vila do Conde
12	2020/0000037114	Construtora M J Riffel
13	2020/0000029709	Mejer Agroflorestal
14	2020/0000032893	Max Domini Serviços Póstumos
15	2020/0000034148	Valmiran da Fonseca de Souza
16	2020/0000030379	Erotides Gonçalves Santiago
17	2021/0000041898	Mejer Agroflorestal
18	2022/0000002697	Alcoa World Alumina Brasil
19	2019/0000047332	Plasnort Embalagens
20	2019/0000016612	Saúde Center Hospital e Maternidade
21	2019/0000011289	Condomínio do Ed. Residencial palazzo maggiore
22	2020/0000033680	Ebata - Produtos Florestais
23	2020/0000031502	Vinhos Duelo
24	2021/0000037581	Pescanorte Frigorífico
25	2021/0000031400	Érika de Jesus França Acioli
26	2018/0000018099	Lote 928 do P.A. Surubim (Gilvan dos Reis)
27	2020/0000022262	Souza e Souza Indústria e Comércio de Madeiras
28	2021/0000012231	E M C Leão
29	2020/0000029700	Mejer Agroflorestal
30	2020/0000029708	Mejer Agroflorestal

Protocolo: 1198539

EXTRATO DE DECISÃO
PROCESSO: 2016/000017472
NOME DO INFRATOR: ROMILDO CARDOSO DAMASCENO
INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 38, inciso I, da Lei Estadual Nº 5.887/1995. em consonância com art. 70 Lei Federal nº 9.605/1998, e art. 225 da Constituição Federal de 1998.
PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, TORNOU SEM EFEITO o Auto de Infração: Nº7001/07848, ante a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.512/2008 inobservada oportunamente por esta SEMAS o que torna o auto em comento incapaz de produzir efeitos.